



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2292375-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI, é embargado ELSON SHIPPING (NINGBO) CO. LTD.. NESTE ATO REPRESENTADA POR V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível nº 2292375-65.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Comercio Importação e Exportação Brasil Distribuidora Eireli

**Embargado: Elson Shipping (Ningbo) Co. Ltd.. Neste Ato Representada Por
V3 Shipping do Brasil Ltda**

Comarca de Origem: Santos

Juiz da Vara de origem: Raul Marcio Siqueira Junior

Voto nº 9.875

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Comércio Importação e Exportação Brasil Distribuidora Eireli contra acórdão que negou provimento ao recurso. Alegação de omissão na análise da preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação e erro material na identificação das partes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) omissão na análise da nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação e (ii) erro material na identificação das partes no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada foi fundamentada com base na validade da intimação por AR e na ausência de irregularidade na citação.

4. O acórdão considerou que a desatualização do endereço não foi comprovada e que a empresa permanece sediada no endereço diligenciado para citação.

IV. Dispositivo

5. Embargos acolhidos em parte, sem efeito modificativo, para sanar os erros materiais apontados.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.026, §2º; art. 513, §2º e §3º; art. 1.013, §3º, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.215.368/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 01.06.2016.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.731.088/MT, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, j. 24.02.2025.

STJ, EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 27.06.2017.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 04.02.2020.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Comércio Importação e Exportação Brasil Distribuidora Eireli contra o v. acórdão de fls. 54/58, por meio do qual se negou provimento ao recurso.

Segundo o embargante, em síntese, não houve análise da preliminar recursal em relação à nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. Ademais, o v. Acórdão foi omissivo em relação à comprovação de que a empresa citada não ocupava mais o endereço da citação. Afirma ser omissivo o v. acórdão em relação à fonte das informações colacionadas na fundamentação no que tange o endereço das filiais e o quadro de funcionários da empresa. Há erro material na página 4, quando usou agravada ao invés de agravante. Requer, portanto, o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo.

Contraminuta às fls. 14/23, requerendo que seja cominada multa à embargante, pois os embargos são protelatórios na dicção do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade foi fundamentada da seguinte forma, a saber (fl. 190 dos autos de origem):

A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, pois se trata de espécie excepcional de defesa a ser utilizada em processo de execução independentemente de embargos do devedor, que por sua vez se trata de ação de conhecimento incidental sobre a execução, é utilizada principalmente para questões de reconhecimento de plano da matéria ventilada, sem necessidade de produção de outras provas, entre as possibilidades de uso também existem as modificativas e extintivas do direito, como anistia, prescrição, decadência etc.

A intimação por AR do executado é válida, quando este não possui advogado constituído nos autos (art. 513, §2º CPC) e é presumida sua efetividade quando endereçada ao endereço constante nos autos e tiver havido modificação deste sem comunicação ao juízo (art. 513, §3º CPC),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inexistindo qualquer irregularidade intimação efetuada nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução.

O embargante, então, em seu recurso, aduziu preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação (fl. 5). Na ocasião, deixou claro que questionava a ausência de fundamentação da decisão agravada, pois o que arguiu na exceção de pré-executividade foi a nulidade de citação no processo de conhecimento nº 1018205-91.2021.8.26.0562 e não qualquer vício em relação à intimação pessoal no cumprimento de sentença.

O próprio embargante, entretanto, ao requerer o reconhecimento da nulidade pugnou *pela anulação da decisão de fl. 189-190 integrada pela de fl. 197, dos autos de origem, e informa que o pedido está maduro para julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, também aplicável às decisões interlocutórias impugnadas por agravo de instrumento* (fl. 6).

Foi exatamente isso que o ilustre Relator na ocasião fez, pois passou a analisar diretamente a arguida nulidade de citação no processo de conhecimento nº 1018205-91.2021.8.26.0562. Apesar de não ter sido explícito quanto à aplicação da teoria da causa madura, em consonância ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.215.368/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 1/6/2016, DJe de 19/9/2016), assim dispôs o eminente Relator, a saber (fls. 56/58):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. O AR juntado às fls. 99 do autos nº 1018205-91.2021.8.26.0562 foi recebido em 10/09/2021, por Flávio Luiz Batista, no seguinte endereço: "Rua dos Jangadeiros Alagoanos, 1188, 609, Pajuçara – Maceió/AL, CEP 57030-000", indicado no Contrato de Transporte que ensejou a ação de cobrança (fl. 26 da ação de conhecimento):

(...)

Tem-se, a partir de pesquisa realizada por meio da rede mundial de computadores, que a empresa Brasil Distribuidora está inapta para fins fiscais desde meados de 2017 e opera com duas filiais, sendo sediada no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

endereço em que foi procedida a citação. Anota-se também que o quadro de funcionários é mais extenso do que aquele indicado nas razões recursais.

(...)

Nesse sentido, importa considerar que o documento comercial de transação entre as partes indica o mesmo endereço que o cadastro da pessoa jurídica perante a Receita Federal do Brasil, sendo assim, a alegada desatualização do endereço deveria ser comprovada por meio da apresentação do cadastro empresarial perante a Junta Comercial com a indicação do novo endereço, ao menos.

Ademais, o documento emitido pela Receita Federal do Brasil, na qual consta a sociedade empresária executada como "inapta" não possui o condão de demonstrar que a empresa foi efetivamente dissolvida para que se considere que a sede não estava mais situada no endereço da citação como fruto da extinção.

De igual forma ausente prova suficiente de que o Sr. Flávio Luiz Batista não tinha poderes para receber o AR em nome da empresa, pois, como se viu acima, aparentemente, o quadro de funcionários é mais extenso do que aquele indicado pelos documentos de fls. 24/26.

Os documentos de fls. 27/29 datados de 2019 e emitidos pela empresa executada são contrários às alegações de nulidade, porquanto indicam que a parte estava sediada no mesmo endereço diligenciado para citação:

(...)

Pelo que se colhe dos autos, a personalidade da agravada permanece íntegra, de forma que sua inaptidão não deve ser interpretada como extinção. Carente de provas, as alegações de desatualização do endereço e assinatura por pessoa que não guarda vínculo de qualquer espécie com a empresa, não podem ser acolhidas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Assim, embora não tenha ficado explícito que se passava ao exame da questão de fundo, com fulcro em aplicação analógica, ao agravo de instrumento, do art. 1.013, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o eminente Relator apreciou a questão de fundo.

Na ocasião, o v. Acórdão considerou que a *desatualização do endereço deveria ser comprovada por meio da apresentação do cadastro empresarial perante a Junta Comercial com indicação de novo endereço, ao menos* (fl. 57). Na mesma ocasião, considerou-se que os documentos de fls. 27/29 *indicam que a parte estava sediada no mesmo endereço diligenciado para citação* (fl. 57). Não há omissão, portanto, neste ponto

Em relação ao fim do contrato de locação em questão, o v. Acórdão considerou que havia documentos o suficiente a indicar que a empresa embargante se situa no local na qual foi citada. Ademais, *o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já encontrou fundamentação suficiente para dirimir o litígio* (AgInt no AREsp n. 2.731.088/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.). Consequentemente, também não há omissão a ser reconhecida neste ponto.

Finalmente, no que tange a fonte das informações utilizadas pelo v. Acórdão, dos próprios *prints* colacionados ao *decisum* não há propriamente omissão pois *A omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais*. (STJ. 3ª Turma. EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 27/06/2017). A falta de indicação da fonte, entretanto, pode ser considerada erro material. Os *prints* referidos às fls. 56/57 foram retirados do seguinte sítio eletrônico: <https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/22691181000263-comercio-importacao-e-exportacao-brasil-distribuidora-ltda>.

Em relação ao último ponto, no último parágrafo da página 4 constou o seguinte, a saber (fl. 57):

*Pelo que se colhe dos autos, a personalidade da **agravada** permanece íntegra, de forma que sua inaptidão não deve ser interpretada como extinção. Carente de provas, as alegações de desatualização do endereço e assinatura por pessoa que não guarda vínculo de qualquer espécie com a empresa, não podem ser acolhidas. (g.N.)*

De fato, o eminente Relator, naquela ocasião, se referia à personalidade da agravante. Assim, o referido trecho deve constar da seguinte maneira:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo que se colhe dos autos, a personalidade da agravante permanece íntegra, de forma que sua inaptidão não deve ser interpretada como extinção. Carente de provas, as alegações de desatualização do endereço e assinatura por pessoa que não guarda vínculo de qualquer espécie com a empresa, não podem ser acolhidas.

Por fim, quanto ao prequestionamento, está igualmente pacificado o seguinte entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

No caso, as questões suscitadas foram discutidas e decididas fundamentadamente e dessa forma vale o quanto constou do v. acórdão *Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta* (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Assim, os embargos devem ser acolhidos, em parte, sem efeito modificativo, para sanar os erros materiais apontados.

Diante do exposto, pelo meu voto **acolhem-se, em parte**, os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator